



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720432/2012-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.300 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Embargante EDISON SCROBACK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de obscuridade no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez aplicada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos, tendo, no caso dos autos, comprovado de forma parcial a origem dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, reduzindo-se, em relação à Infração 03 "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada", a base de cálculo para R\$ 944.703,28.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202004.925 (fls. 2.798/2.806), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 12 de fevereiro de 2019.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 2.971/2.976 consta com o seguinte teor:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo sujeito passivo contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-004.340 (fls. 2.709 a 2.741), em 3/4/2018, conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. É nulo o lançamento em que há divergência entre a caracterização da infração e sua descrição, a ponto de não ser possível ao contribuinte compreender o fato gerador da exigência fiscal.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº601.314, e consolidou a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Nos termos do art. 62 do Anexo II ao RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PELO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. O novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não mais comporta a antiga previsão regimental de suspender o julgamento no CARF quando o STF determinasse o sobrestamento dos julgamentos de recursos extraordinários da mesma matéria, constante no art. 62-A, § 1º, da Portaria MF nº 256/2009.

IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE DO LANÇAMENTOS DE VALORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento pela simples afirmação de que o mesmo valor foi incluído na base de cálculo referente a omissão de rendimentos por depósitos bancários e em outra infração (como omissão de rendimentos do ganho de capital ou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício). Trata-se, isso sim, de questão de mérito. Caso fique comprovada a duplicidade de tributação dos mesmos valores, então deve ser revisado o lançamento para excluir o referido valor da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada porquanto ficou comprovada a origem e a tributação (foi considerado na base de cálculo de outra infração).

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO. Uma vez aplicada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao Contribuinte comprovar a origem dos recursos. Outrossim, não basta demonstrar quem depositou tais valores, sendo imprescindível demonstrar que os mesmos já foram oferecidos a tributação ou são isentos (caso se

tratem de rendimentos) ou que não são rendimentos (como transferências do próprio titular ou mútuos, e.g.). Também devem ser excluídos da base de cálculo os valores que se comprovem decorrentes de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, como o ganho de capital.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SE CONVERTE EM PRINCIPAL. CABIMENTO. Uma vez inobservada a obrigação acessória, caso seja cominada multa, esta se torna obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º, do CTN. Por sua vez, o art. 139 do mesmo diploma determina que o crédito tributário decorre da obrigação principal. Considerando ainda o texto das Súmulas CARF nº 4 e 5, bem como os acórdãos que as embasam, é patente a possibilidade de incidir juros sobre multa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade em relação à Infração 01 " Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica", rejeitando as demais nulidades. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação à Infração 02 "Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Ações/Quotas Não Negociadas em Bolsa", sendo vencidos os Conselheiros Dílson Jatahy Fonseca Neto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto que deram provimento parcial para reduzir a base de cálculo da Infração 02 para R\$ 625.825, 18. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso em relação à Infração 03 "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada" para reduzir a base de cálculo da Infração 03 para R\$ 969.703,28. Em relação às Infrações 02 e 03, o Conselheiro Martin da Silva Gesto deu provimento ao recurso em maior extensão para excluir a incidência de juros sobre a multa de ofício. Foi designada a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias para redigir o voto vencedor.

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração que foram julgados em sessão plenária de 12/2/2019, nos termos do Acórdão nº 2202-004.925 (fls. 2.798 a 2.802), que passou a integrar a decisão anterior. Reproduzo as ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VICIO MATERIAL. VICIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL. Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base impositiva); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada no acórdão embargado, reconhecer a natureza material da nulidade relativa à infração 01 "Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica".

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão de Embargos, não apresentando recursos (fl. 2808).

Tempestividade

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 2202-004.340 em 27/08/2018 – segunda-feira (Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia integral do processo – fl. 2.792), apresentando, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 2.758 a 2.773, em 03/9/2018 - segunda-feira.

Em 9/5/2019 foi dada ciência do Acórdão de Embargos 2202-004.925 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 2.825), apresentando em 11/6/2019, petição para análise dos Embargos de Declaração apresentados tempestivamente e ainda não julgados, não apresentando novas alegações de vícios no Acórdão de Embargos.

O contribuinte alegou a existência de omissões no Acórdão embargado quanto às matérias:

a) Ganho de capital na alienação de ações:

a.1) Matéria de ordem pública: tendo em vista que sobreveio orientação da Administração Pública (Procuradoria da Fazenda Nacional) acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito adquirido à isenção do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976 (Ato Declaratório nº 12, de 25 de junho de 2018 e Solução de Consulta Cosit nº 505, de 17/10/2017).

a.2) Omissão no voto vencedor do acórdão embargado em relação ao fato de que, quando da Resolução do CARF, a colenda 2ª Turma já havia fixado entendimento sobre o direito adquirido à isenção, servindo a diligência tão somente ao cálculo do valor a ser exonerado.

b) Depósitos bancários de origem não comprovada:

b.1) Omissão no voto do Conselheiro Relator do acórdão embargado (vencedor neste ponto), que deixou de apreciar as justificativas apresentadas sobre a origem de alguns depósitos objetos da presente autuação.

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II, do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Das omissões alegadas

a) Do Ganho de Capital na Alienação de Ações

O embargante alega que, após o julgamento do recurso voluntário que manteve a autuação em relação à infração 002 (Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Ações não negociadas em Bolsa), sobreveio orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 anos da respectiva aquisição, ainda que transacionados após a vigência da Lei 7.713/88, conforme previsão do

Decreto-Lei 1.510/76, consoante Ato Declaratório nº 12, de 25/6/2018. Registra a existência de Solução de Consulta COSIT nº 505, de 2017, no mesmo sentido.

Destaca que, por força do disposto no art. 19, II e § 4º da Lei nº 10.522/2002, não há dúvidas de que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil estão vinculadas ao entendimento manifestado no Ato Declaratório nº 12/2018, devendo o CARF acolher o mesmo entendimento.

Aduz que demonstrou ter adquirido a participação societária da empresa Laboratório Avamiller ainda durante a década de 70 e que já a possuía por mais de 5 anos quando da entrada em vigor da Lei 7.713/88, que revogou a isenção prevista no DL 1.510/76.

Alega que na Resolução nº 2202-000.586, que determinou a realização de diligência para verificar se a participação alienada pertencia ao contribuinte há mais de 5 anos antes da revogação da norma isentiva, já havia acolhido o mesmo entendimento do Ato Declaratório nº 12/2018, conforme constou no voto do conselheiro relator.

Todavia, entende que houve omissão no voto vencedor do acórdão embargado, que deixou de enfrentar o fato de que a questão de direito já estaria decidida quando da conversão do julgamento em diligência e não poderia ser alterado.

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja apreciada “questão de ordem pública, que vincularia a posição da Receita Federal do Brasil, e o Ato Declaratório Superveniente, que dispensa a Procuradoria e a Receita Federal a prosseguir na exigência de crédito tributário como alcançados por norma isentiva”.

Inicialmente, importa destacar que os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos previstos no supramencionado art. 65, do Anexo II, do RICARF.

Com relação à alegação de norma vinculadora do CARF, a mesma só passou a existir no momento da publicação do Ato Declaratório nº 12, em 25 de junho de 2018, portanto, posteriormente à data do julgamento do recurso voluntário do contribuinte, ocorrido em 3/4/2018, nos termos do art. 62, §1º, II, ‘c’, do Anexo II do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Nesse sentido são os julgados da Câmara Superior, Acórdãos 9202-007.103, 9202-007.514 e 9202-007.541.

Assim, não há que se falar em existência de matéria de ordem pública que deva ser conhecida de ofício.

Também não há que falar em omissão no voto vencedor quanto à definitividade de entendimento que teria sido firmado pela turma julgadora mediante Resolução. Isto porque, conforme previsão expressa do RICARF, todas as questões já examinadas em

sessão de julgamento que resulte em decisão na forma de resolução serão reapreciadas na ocasião do novo julgamento (art. 63, §5º, Anexo II, RICARF):

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento. (Grifo nosso.)

Pelo exposto, não restou demonstrada a existência de matéria de ordem pública, nem de omissão no acórdão embargado em relação ao ganho de capital na alienação de participação societária

b) Dos Depósitos bancários de origem não comprovada

O embargante afirma que o Conselheiro relator do processo apreciou individualmente os depósitos bancários de origem não comprovada, contrapondo-os às alegações do contribuinte, todavia, deixou de se manifestar sobre três desses depósitos bancários, a despeito da manifestação do então recorrente na sua petição apresentada em resposta às conclusões da diligência.

- Depósito de 20/04/2009, no valor de R\$ 12.687,12;
- Depósito de 08/05/2009, no valor de R\$ 50.000,00; e
- Depósito de 22/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Ao manifestar-se acerca da infração 003 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o Conselheiro Relator analisou cada uma das alegações do contribuinte constantes da Manifestação apresentada após a ciência do resultado da diligência fiscal sobre a origem dos depósitos bancários (fls. 2.729/2.736).

Intimado, o Contribuinte protocolou Manifestação e novas provas, na qual voltou a insistir na comprovação de diversos depósitos, ressaltando que muitos deles não foram analisados pela autoridade diligenciadora. De qualquer sorte, discorreu especificamente sobre os seguintes depósitos:

[...](Grifo nosso.)

Comparando os depósitos bancários constantes da petição do contribuinte (fls. 1.947 a 1.965) com os relacionados no acórdão embargado, verifica-se que os três citados pelo Embargante, não constaram da análise pela turma julgadora, apesar de constarem da petição às fls. 1.948/1.949 (depósito de R\$ 12.687,12) e fls. 1.956/1.961 (depósitos de R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00):

4. Em contrapartida, a análise realizada pela a d Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física – DIFIS/DERPF considerou não comprovado o depósito de 20/04/2009, no valor de R\$ 12.687,14 (f. 485), ao argumento de que o montante não coincidiria nem a quantia resgatada, nem com a quantia aplicada.

16. No que tange ao item (ii) da diligência, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física – DIFIS/DERPF intimou o Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda. a apresentar esclarecimentos, bem como documentos que comprovassem a natureza dos depósitos listados na planilha abaixo, realizados no ano de 2009, na conta bancária que o Recorrente mantinha no Banco Bradesco:

DATA:	VALOR:	ORIGEM:	TÍTULO:
02/01/2009	288.155,77	TED Avamiller	Extoto
05/01/2009	370,00	Avamiller	Transf CC para CC PJ
05/02/2009	369,00	Avamiller	Transf CC para CC PJ
04/03/2009	50.000,00	Avamiller	Transf CC para CC PJ
08/05/2009	50.000,00	Avamiller	Transf CC para CC PJ
22/05/2009	25.000,00	TED Mundial	-

Pelo exposto, fica verifica a omissão alegada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, tão-somente em relação à omissão apontada na análise da matéria (b) Dos Depósitos bancários de origem não comprovada, Encaminhe-se à Dipro para sorteio entre os Conselheiros desta 2ª TO/2ª Câmara, em virtude de os conselheiros relatores dos Acórdãos embargados, bem como a conselheira redatora do voto vencedor, não mais pertencem a este colegiado.

Diante da admissão dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme despacho de admissibilidade, foi dado seguimento parcial aos embargos de declaração tão-somente em relação à omissão apontada na análise da matéria (b) Dos Depósitos bancários de origem não comprovada.

Ocorre que o acórdão embargado não se pronunciou quanto a três depósitos:

- Depósito de 20/04/2009, no valor de R\$ 12.687,12;
- Depósito de 08/05/2009, no valor de R\$ 50.000,00; e
- Depósito de 22/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00.

Assim, assiste razão à embargante quanto a omissão alegada, de modo que passo à apreciação de tais questões.

1) Depósito de 20/04/2009, no valor de R\$ 12.687,12;

4. Em contrapartida, a análise realizada pela a d. Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física — DIFIS/DERPI considerou não comprovado o depósito de 20/04/2009, no valor de R\$ 12.687,14 (f. 485), ao argumento de que o montante não coincidiria nem a quantia resgatada, nem com a quantia aplicada.

5. Todavia, foi juntada na f. 1.258 destes autos, declaração emitida por dois gerentes da Instituição Bancária que atesta que "todos os lançamentos em negrito, especificados como Aviso de Crédito e/ou Crédito cf instruções referem-se a resgate de CDI DI Swap (aplicação) do cliente Sr. Edison Scroback da conta investimento p/ a c/c nº 25.368-5". Ora, o depósito considerado não comprovado pelo Relatório Fiscal se enquadra justamente nessa situação, visto que se trata de lançamento identificado no extrato da conta corrente do Recorrente como "AV CREDITO", ou seja: "aviso de crédito", tal qual constou da declaração do banco. Houve, portanto, apresentação de documentação idônea (declaração da Instituição Bancária) plenamente capaz de comprovar a origem do depósito, ao revés do que tenta induzir o r. Relatório Fiscal.

Entendo que o recorrente não apresentou com documento hábil que o valor de R\$ 12.687,12, creditado em sua conta bancária em 20/04/2009 tem origem em resgate de CDI DI Swap (aplicação) do cliente Sr. Edison Scroback da conta investimento p/ a c/c nº 25.368-5. Caberia a recorrente trazer aos autos provas hábeis, tal como cópia do extrato da referida conta investimento, o que não se localizou. As declarações de fl. 1258 não são suficientes para provar o que sustenta o recorrente. Improcede a alegação do recorrente, portanto. Ocorre que uma vez aplicada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos. Deve ser mantido tal valor na base de cálculo do lançamento.

2) Depósitos de 08/05/2009, no valor de R\$ 50.000,00 e de 22/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00.

Em manifestação juntada após a diligência, assim se manifestou o contribuinte:

17. Em sua resposta, o Laboratório Avamiller, **corroborando tudo quanto o Recorrente vem demonstrando** desde a **Impugnação do presente lançamento**, atestou que os depósitos efetuados em 02/01/2009, no montante de R\$ 288.155,77; em 04/05/2009 e em 08/05/2009, ambos no montante de R\$ 50.000,00; e em 22/05/2009, no montante de R\$ 25.000,000 são decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Marca e Outras Avenças, firmado entre a Mundial S.A., o próprio Laboratório Avamiller e o Recorrente. Para comprovar a veracidade da informação prestada, o Laboratório apresentou a sua Alteração e Consolidação de Contrato Social, registrada na JUCESP sob o protocolo nº 0.897.951/08-6, no qual o Recorrente retira-se daquela sociedade e transfere suas quotas para a Mundial S.A. Produtos de Consumo e para a EBERLE Equipamentos e Processos S.A., esclarecendo que deixava de apresentar o Contrato de Compra e Venda de Marca e Outras Avenças, uma vez que este já se encontrava nos autos deste processo administrativo (f. 1.204/1.231).

Em sede de embargos, aduz a contribuinte que:

Depósitos de 08/05/2009 no valor de R\$ 50.000,00 e 22/05/2009 no valor de R\$ 25.000,00: trata-se de valores referentes ao pagamento do preço da alienação pelo Laboratório Avamiller, devidamente justificado nas fls. 1.956 e seguintes. A maior parte dos depósitos abaixo teve a origem devidamente aceita pela fiscalização. Porém, para

dois desses depósitos (R\$ 50.000,00 de 8/5/2009 e R\$ 25.000,00 de 22/05/2009), não houve apreciação no voto do Conselheiro Relator:

Quanto ao depósito de R\$ 25.000,00, em 22/05/2009: trata-se de valor pago pelo Laboratório Avamiller referente ao pagamento do preço pela alienação. Para atestar que se trata de pagamento do preço, a empresa apresenta cópias do processo arbitral e do processo judicial instaurado entre ela e a compradora do Laboratório Avamiller (fls. 1.969/2.692). No âmbito desses processos discutiu-se exatamente os pagamentos efetuados, vindo a empresa a apresentar comprovantes de pagamentos. Dentre eles consta comprovante de "Registro de Transferência Eletrônica Disponível -TED" (fl. 2163), de 22/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00. Assim, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento tal valor.

Quanto ao depósito de R\$ 50.000,00, em 08/05/2009: Embora a contribuinte alegue que se trate de pagamento realizado pelo Laboratório Avamiller, não trouxe aos autos comprovante deste depósito. Improcede a alegação do recorrente, portanto. Ocorre que uma vez aplicada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos. Deve ser mantido tal valor na base de cálculo do lançamento.

Conclusão.

No acórdão embargado foi consignado no voto que:

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso nesse ponto, para excluir um total de R\$ 2.139.390,80 da base de cálculo da infração 003, reduzindo-a para R\$ 969.703,28, conforme a tabela abaixo:

Data	Valor Lançado (R\$)	Valor exonerado pela DRJ (R\$)	Valor exonerado pelo CARF (R\$)	Valor Mantido (R\$)
31/01/2009	664.688,64		650.914,82	13.773,82
28/02/2009	133.258,88		111.900,00	21.358,88
31/03/2009	134.934,54		130.264,06	4.670,48
30/04/2009	36.162,02	506,56		35.655,46
31/05/2009	472.863,67	506,56	287.500,00	184.857,11
30/06/2009	569.712,24		384.190,98	185.521,26
31/07/2009	307.207,19	35.809,25	164.620,94	106.777,00
31/08/2009	227.428,70	702,56	150.000,00	76.726,14
30/09/2009	214.127,64	1.095,68	201.000,00	12.031,96
31/10/2009	269.226,48		59.000,00	210.226,48
30/11/2009	8.592,49			8.592,49
31/12/2009	109.521,69	9,49		109.512,20
Total:	3.147.724,18	38.630,10	2.139.390,80	969.703,28

Diante da exclusão da base de cálculo do lançamento do depósito de 22/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00, realiza-se os ajustes na referida tabela.

Data	Valor lançado (R\$)	Valor exonerado pela DRJ (R\$)	Valor exonerado pelo CARF (R\$)	Valor Mantido (R\$)
31/01/2009	664.688,64		650.914,82	13.773,82
28/02/2009	133.258,88		111.900,00	21.358,88
31/03/2009	134.934,54		130.264,06	4.670,48
30/04/2009	36.162,02	506,56		35.655,46
31/05/2009	472.863,67	506,56	312.500,00	159.857,11

30/06/2009	569.712,24		384.190,98	185.521,26
31/07/2009	307.207,19	35.809,25	164.620,94	106.777,00
31/08/2009	227.428,70	702,56	150.000,00	76.726,14
30/09/2009	214.127,64	1.095,68	201.000,00	12.031,96
31/10/2009	269.226,48		59.000,00	210.226,48
30/11/2009	8.592,49			8.592,49
31/12/2009	109.521,69	9,49		109.512,20
Total:	3.147.724,18	38.630,10	2.164.390,80	944.703,28

Desse modo, resta excluído do lançamento um total de R\$ 2.164,390,80 (R\$ 2.139.390,80 + R\$ 25.000,00) da base de cálculo da infração 003, **reduzindo-a para R\$ 944.703,28** (R\$ 969.703,28 - R\$ 25.000,00), conforme a tabela acima.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, reduzindo-se, em relação à Infração 03 "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada", a base de cálculo para R\$ 944.703,28.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator